



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189291 - MG (2026/0063458-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RICARDO LUIS LOPES
ADVOGADOS : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
WHELLITON RIBEIRO - MG064732
DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL EM INVESTIGAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE CAPITALIS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial para conhecer, em parte, de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que rejeitou nulidade e preservou o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilos fiscal e bancário em desfavor do agravante, no contexto de investigação por sonegação fiscal, associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de capitais, supostamente praticadas no âmbito de sociedade empresarial.

2. O Tribunal de origem assentou a existência de elementos concretos e contemporâneos indicativos da presença de *fumus commissi delicti* e *periculum in mora*, ressaltando *modus operandi* complexo a partir de pessoas interpostas e reiteradas alterações do quadro societário, da razão social e do objeto social da sociedade empresária para ocultação de beneficiários, bem como a relevância de o agravante ter figurado como sócio no período inserido no lapso temporal dos fatos investigados.

3. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade e inexistência de justa causa, invocando suspensão de exigibilidade de crédito tributário, certidão positiva com efeitos de negativa em processo cível e a regra relativa a responsabilidade societária do art. 1.032 do Código Civil, além de sustentar que a análise da alegada ilegalidade na manutenção das cautelares dispensaria reexame probatório e, portanto, afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve fundamentação idônea e contemporânea para o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilos fiscal e bancário na fase investigativa; (ii) saber se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, e o art. 1.032 do Código Civil afastariam a responsabilidade penal e a justa

causa das medidas cautelares; (iii) saber se a reversão das conclusões do Tribunal de origem envolveria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; e (iv) averiguar a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa quanto aos efeitos das decisões nelas proferidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido apontou elementos concretos e contemporâneos aptos a evidenciar o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*, justificando as medidas cautelares necessárias ao dismantelamento de complexo esquema, praticado no seio de uma sociedade empresarial da qual o agravante fez parte durante o período investigado, de sonegação fiscal e delitos correlatos por meio da utilização de pessoas interpostas, notas fiscais falsas e sucessivas alterações no quadro societário, na razão social e no objeto social das empresas envolvidas, a fim de dificultar a identificação dos reais responsáveis e beneficiários da empreitada criminosas. Tal situação demandou providências articuladas para o cruzamento de informações e à melhor apuração da dinâmica delitiva, da autoria dos fatos e dos valores potencialmente sonegados.

6. Ademais, o Tribunal de origem consignou que o indeferimento das medidas cautelares poderia comprometer a adequada apuração das supostas fraudes fiscais praticadas ao longo dos anos, bem como dificultar a identificação dos efetivos responsáveis e beneficiários da empreitada delitiva. Dessa forma, uma vez demonstrada a urgência e a imprescindibilidade das medidas cautelares pelas instâncias ordinárias, a inversão de tal conclusão pressupõe o reexame de fatos e provas quanto à suficiência dos requisitos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. As instâncias penal, civil e administrativa são independentes entre si, o que impede que eventual discussão travada em processo cível ou tributário autônomo vincule automaticamente a persecução penal. A única ressalva a tal independência é quando for verificada a absolvição criminal por inexistência do fato ou por negativa de autoria, situação em que a esfera penal impacta as demais instâncias.

8. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário da empresa investigada, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em processo cível diverso, não possui o alcance pretendido pela defesa, pois tais circunstâncias dizem respeito à esfera tributária e administrativa de cobrança do débito, não implicando, *per se*, o afastamento da responsabilidade penal eventualmente decorrente da conduta praticada. Isso se explica porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de cobrança enquanto perdurar a causa suspensiva, mas não apaga os fatos que deram origem à investigação, tampouco exclui automaticamente a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade da conduta imputada.

9. O simples decurso do prazo de 2 anos previsto no art. 1.032 do Código Civil não tem o condão de afastar, de forma automática, a persecução penal, pois tal dispositivo legal disciplina apenas a responsabilidade civil do sócio retirante e não configura causa de imunidade penal ou excludente de ilicitude; a persecução penal deve prosseguir, pois a responsabilidade criminal com ela não se confunde e depende da verificação da participação efetiva do agente nos fatos criminosos, independentemente de prazos societários de responsabilidade civil.

10. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum*, remanescendo hígida a motivação que lastreou a adoção e a manutenção das cautelares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilos bancário e fiscal na fase investigativa se justificam quando demonstrados, de forma concreta e contemporânea, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a certidão positiva com efeitos de negativa não afastam, por si sós, a responsabilidade penal, diante da independência das instâncias. 3. O art. 1.032 do Código Civil não constitui causa de exclusão de responsabilidade

penal do sócio retirante, por versar apenas da responsabilidade civil societária. 4. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre a necessidade e adequação das cautelares que se funda em elementos fático-probatórios esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; CP, art. 109; CC, art. 1.032

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 137.773/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 28.04.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.728.533/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 13.08.2025, DJe 19.08.2025; STJ, AgRg no REsp 1.633.434/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 06.04.2017, DJe 20.04.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189291 - MG (2026/0063458-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RICARDO LUIS LOPES
ADVOGADOS : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
WHELLITON RIBEIRO - MG064732
DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL EM INVESTIGAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE CAPITAIS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conheceu de agravo em recurso especial para conhecer, em parte, de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de origem que rejeitou nulidade e preservou o deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilos fiscal e bancário em desfavor do agravante, no contexto de investigação por sonegação fiscal, associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de capitais, supostamente praticadas no âmbito de sociedade empresarial.

2. O Tribunal de origem assentou a existência de elementos concretos e contemporâneos indicativos da presença de *fumus commissi delicti* e *periculum in mora*, ressaltando *modus operandi* complexo a partir de pessoas interpostas e reiteradas alterações do quadro societário, da razão social e do objeto social da sociedade empresária para ocultação de beneficiários, bem como a relevância de o agravante ter figurado como sócio no período inserido no lapso temporal dos fatos investigados.

3. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade e inexistência de justa causa, invocando suspensão de exigibilidade de crédito tributário, certidão positiva com efeitos de negativa em processo cível e a regra relativa a responsabilidade societária do art. 1.032 do Código Civil, além de sustentar que a análise da alegada ilegalidade na manutenção das cautelares dispensaria reexame probatório e, portanto, afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve fundamentação idônea e contemporânea para o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilos fiscal e bancário na fase investigativa; (ii) saber se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, e o art. 1.032 do Código Civil afastariam a responsabilidade penal e a justa causa das medidas cautelares; (iii) saber se a reversão das conclusões do Tribunal de origem envolveria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; e (iv) averiguar a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa quanto aos efeitos das decisões nelas proferidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido apontou elementos concretos e contemporâneos aptos a evidenciar o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*, justificando as medidas cautelares necessárias ao desmantelamento de complexo esquema, praticado no seio de uma sociedade empresarial da qual o agravante fez parte durante o período investigado, de sonegação fiscal e delitos correlatos por meio da utilização de pessoas interpostas, notas fiscais falsas e sucessivas alterações no quadro societário, na razão social e no objeto social das empresas envolvidas, a fim de dificultar a identificação dos reais responsáveis e beneficiários da empreitada criminosas. Tal situação demandou providências articuladas para o cruzamento de informações e à melhor apuração da dinâmica delitiva, da autoria dos fatos e dos valores potencialmente sonegados.

6. Ademais, o Tribunal de origem consignou que o indeferimento das medidas cautelares poderia comprometer a adequada apuração das supostas fraudes fiscais praticadas ao longo dos anos, bem como dificultar a identificação dos efetivos responsáveis e beneficiários da empreitada delitiva. Dessa forma, uma vez demonstrada a urgência e a imprescindibilidade das medidas cautelares pelas instâncias ordinárias, a inversão de tal conclusão pressupõe o reexame de fatos e provas quanto à suficiência dos requisitos, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. As instâncias penal, civil e administrativa são independentes entre si, o que impede que eventual discussão travada em processo cível ou tributário autônomo vincule automaticamente a persecução penal. A única ressalva a tal independência é quando for verificada a absolvição criminal por inexistência do fato ou por negativa de autoria, situação em que a esfera penal impacta as demais instâncias.

8. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário da empresa investigada, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em processo cível diverso, não possui o alcance pretendido pela defesa, pois tais circunstâncias dizem respeito à esfera tributária e administrativa de cobrança do débito, não implicando, *per se*, o afastamento da responsabilidade penal eventualmente decorrente da conduta praticada. Isso se explica porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de cobrança enquanto perdurar a causa suspensiva, mas não apaga os fatos que deram origem à investigação, tampouco exclui automaticamente a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade da conduta imputada.

9. O simples decurso do prazo de 2 anos previsto no art. 1.032 do Código Civil não tem o condão de afastar, de forma automática, a persecução penal, pois tal dispositivo legal disciplina apenas a responsabilidade civil do sócio retirante e não configura causa de imunidade penal ou excludente de ilicitude; a persecução penal deve prosseguir,

pois a responsabilidade criminal com ela não se confunde e depende da verificação da participação efetiva do agente nos fatos criminosos, independentemente de prazos societários de responsabilidade civil.

10. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum*, remanescendo hígida a motivação que lastreou a adoção e a manutenção das cautelares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilos bancário e fiscal na fase investigativa se justificam quando demonstrados, de forma concreta e contemporânea, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a certidão positiva com efeitos de negativa não afastam, por si sós, a responsabilidade penal, diante da independência das instâncias. 3. O art. 1.032 do Código Civil não constitui causa de exclusão de responsabilidade penal do sócio retirante, por versar apenas da responsabilidade civil societária. 4. A revisão, em recurso especial, da conclusão sobre a necessidade e adequação das cautelares que se funda em elementos fático-probatórios esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568; CP, art. 109; CC, art. 1.032

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 137.773/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 28.04.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.728.533/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 13.08.2025, DJe 19.08.2025; STJ, AgRg no REsp 1.633.434/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 06.04.2017, DJe 20.04.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 2104/2115 interposto por R L L contra decisão de fls. 360/370, por meio da conheci seu agravo em recurso especial, para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 1.0000.24.271997-9/001.

A decisão agravada, em síntese, afastou a alegação de nulidade processual na manutenção do deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos fiscal e bancário decretadas em desfavor do ora agravante, aplicando a jurisprudência desta Corte sobre o tema, bem como a Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a defesa sustenta que a tese recursal veiculada no apelo nobre não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia se limitaria à qualificação jurídica de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias, como a data da retirada societária do agravante e a suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Alega, ainda, que a manutenção das medidas cautelares não está embasada a medida extrema, destacando que o agravante é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita, de modo a inexistir risco à ordem pública ou à instrução criminal. Somado a isso, reforça que a exigibilidade do suposto débito tributário relacionado à medida invasiva encontra-se suspensa judicialmente e que o TJMG havia reconhecido que o agravante não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária da empresa investigada, por ter se retirado da sociedade há mais de dois anos, conforme o art. 1.032 do Código Civil – CC, situação que esvaziaria a justa causa das medidas cautelares na seara criminal.

Por fim, ressalta que permanecem a ausência de contemporaneidade entre a decretação das medidas cautelares e o vínculo fático do agravante com a pessoa jurídica investigada e que a decretação das referidas medidas carece de fundamentação idônea, por ter se baseado exclusivamente em depoimentos obtidos em colaboração premiada.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, até porque a defesa sequer trouxe novos argumentos capaz de infirmar o *decisum* monocrático.

Portanto, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo TJMG, no qual se lê os motivos pelos quais foi mantido o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos fiscal e bancário em desfavor do agravante (grifos nossos):

"Consoante se infere dos autos, o Ministério Público ajuizou ação cautelar denominada visando à expedição de mandados de busca e apreensão, afastamento e quebra dos sigilos bancário e fiscal em face de SEBASTIÃO MOZART ROCHA, ROMMEL CARVALHO MALAGOLI, R L L, DELMA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, WILSON

DONIZETE DE OLIVEIRA, FABIANO RIBEIRO FARIA, ELAINE RUIZ, RAFAEL SANTOS DA CRUZ, além das pessoas jurídicas DR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., FOX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., BRASIL INDÚSTRIA ATACADISTA E FORMENTOS LTDA., DR HOLDING CONSULTORIA E GESTÃO LTDA., DR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., TP FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, TP FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ULTRAKRAFT LTDA., HOLDING FABIANO RIBEIRO DE FARIA LTDA., SC CITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e MGG COMERCIAL LTDA.

Em breve síntese, o Promotor de Justiça Coordenador do Centro Apoio Operacional de Ordem Econômica e Tributária de Uberlândia - CAOET-UBE, maneja a presente **ação com o objetivo de desmantelar forte esquema criminoso envolvendo empresas e pessoas físicas suspeitas de praticar crimes de sonegação fiscal, além de associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e lavagem de capitais (art. 1.º da Lei 9.613/98), utilizando-se laranjas e constantes alterações societárias no quadro da empresa.**

Como é de sabença geral, **crimes dessa natureza exigem ações articuladas e criteriosas para identificação dos autores, das empresas envolvidas e do caminho percorrido pelos documentos. Nessas circunstâncias, torna-se essencial a adoção de medidas como a quebra dos sigilos bancário e fiscal, bem como o cruzamento de informações obtidas durante a deflagração das operações policiais.**

Com o propósito de esclarecer os fortes indícios que motivaram o ajuizamento da ação cautelar e, conseqüentemente, o deferimento dos pedidos de busca e apreensão, bem como a quebra dos sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal dos representados, no período de março de 2018 e março de 2023, imperioso trazer os contundentes argumentos apresentados pelo Promotor de Justiça Daniel Marotta Martinez, nos quais ele explica a **complexa e vultuosa gama de alterações societárias da empresa investigada:**

“Criada em 05/04/2006, a empresa DANIEL FRANCISCO ROCHA REPRESENTAÇÕES E CIA LTDA. (atual DR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.) possuía em seu quadro societário os sócios DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA (falecido em 06/09/2021 - fl. 820), CPF 004.192.256-50, e SIMONE FERREIRA CARVALHO, CPF 966.330.506-15, cuja atividade econômica era a representação comercial por conta de terceiros (fls.111/114).

Apurou-se que: 1) em 30/12/2009, o endereço da empresa que funcionava em um apartamento residencial na Avenida João XXIII, n.º 681, apto 301, Bairro Santa Maria, foi alterado para Avenida Benjamim Magalhães, n.º 313, loja 02, Bairro Tibery, ambos nesta cidade e Comarca de Uberlândia/MG (fls. 115/118); 2) em outubro de 2013, novamente o endereço foi alterado para Rua Montreal, n.º 371, Bairro Tibery, nesta cidade (fls. 119/122); 3) em outubro de 2018, a sociedade alterou o nome empresarial para DR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.,

bem como o objeto social para comércio atacadista, indústria, importação e exportação de produtos e compostos lácteos em pó, achocolatados e açúcar, participação em outras sociedades, atividade de fracionamento, envasamento e empacotamento para terceiros e promoção de vendas. Além disso, foi realizado o aumento do capital social da empresa, bem como a alteração do endereço da empresa para Rua Luiz Visibelli, n.º 247, Bairro Presidente Roosevelt, nesta cidade (fls. 123/132); 4) em junho de 2019, SIMONE FERREIRA CARVALHO se retira do quadro societário da empresa ao ceder todas as suas cotas ao sócio remanescente DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA (fls. 133/141); 5) em agosto do mesmo ano, o endereço é novamente alterado para Rua República da Síria, n.º 649, Bairro Tibery, nesta cidade, e, em dezembro, a empresa sofre alteração para EIRELI (fls. 142/149 e 150/156).

Apurou-se, ainda, que a pessoa jurídica DR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA constitui várias filiais em diversos estados da Federação, quais sejam: I) Filial Paraná (abertura em 23/10/2020) - Rua Adelino Margonar, n.º 809, quadra 0, lote 80 A-1, na cidade de Cambé/PR (fls. 164/172); II) Filial Rio Grande do Sul (abertura em 15/04/2021) - Rua Pedro Bachini Sobrinho, n.º 441, Bairro Jardim América, na cidade de Capão do Leão/RS. Em 23/06/2021, o endereço foi alterado para Rua Narciso Silva, n.º 1720, Centro (fls. 189/197 e 217/225); III) Filial São Paulo (abertura em 11/05/2021) - Rodovia SP 225 sentido Pirassununga a Aguai, s/n.º, Km 1, Est. Alv. Gleba D2E, Barracão 3, CEP 13.630-970, na cidade de Pirassununga/SP (extinção em 17/11/2021) – fls. 258/270; IV) Filial Santa Catarina (abertura em 01/07/2021) - Rua Madrid, n.º 280, sala 03, Bairro Santa Regina, na cidade de Camboriú/SC (extinção em 04/01/2022) – fls. 271/278. Verifica-se, por fim, que: a) em julho de 2021, nova alteração contratual eleva o capital social da empresa para R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a qual passa a adotar o nome fantasia “GOLDLAC”; b) em novembro de 2021, houve o ingresso da administradora não titular, SIMONE FERREIRA CARVALHO, inventariante do espólio de DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA (...)

Após detida análise do contrato social e suas alterações, observou-se que 1) em maio de 2017, foi realizada uma alteração no capital social da empresa, no qual o sócio DANIEL, que tinha 50% de participação, passou a ter apenas 10% (fls. 355/362); 2) em julho de 2017, o objeto social foi alterado para comércio de produtos alimentícios e material elétrico em geral (fls. 363/370); 3) **em novembro de 2017, foi levado à registro a 3ª alteração contratual**, alterando o endereço para Rua Ceará, n.º 1680, Bairro Alto Umuarama, nesta cidade, bem como o objeto social para comércio de produtos alimentícios, material elétrico, hidráulicos, ferragens, ferramentas e de construção em geral, instalação hidráulica, sanitária e de gás, além do **ingresso de R L L, ora recorrente, no quadro societário da empresa (fls. 378/386)**; 4) em maio de 2018, ocorre a alteração do nome empresarial para BRASIL ATACADISTA DISTRIBUIDOR E CIA LTDA-ME, assim como a alteração novamente do objeto social da empresa para comércio atacadista de produtos alimentícios, compostos láctea, leite em pó em geral, açúcar, achocolatados e comércio varejista de ferragens e ferramentas, materiais hidráulicos, construção em geral; 5) **em junho de 2019, R L L retira-se da sociedade** (fls. 395/404); 6) em novembro do mesmo ano, o nome empresarial é de novo alterado para

BRASIL VAREJISTA E EVENTOS LTDA., e o endereço passa a ser na Rua República da Síria, n.º 649, Bairro Tibery, nesta cidade. Além disso, o objeto social é ampliado em serviço de organização de feiras, congressos, exposições, festas, recreação, lazer e representação comercial de mercadorias (fls. 405/412); 7) em janeiro de 2020, DANIEL retira-se da sociedade e retorna em abril do mesmo ano, ocasião em que a empresa altera o nome empresarial para BRASIL ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA. (fls. 413/429); 8) em maio de 2020, o nome empresarial passa para BRASIL IND ATACADISTA E EVENTOS EIRELI, alterando o objeto social para indústria, comércio atacadista, importação e exportação de produtos e compostos lácteos em pó, achocolatados e açúcar, representação por conta e ordem de terceiros de produtos alimentícios e embalagens, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal e interestadual, participação em outras empresas como quotista ou acionista-holding, atividade de fracionamento, envasamento e empacotamento para terceiros, promoção de vendas (fls. 430/439); e 9) Ainda no mesmo mês (maio/20), DANIEL retira-se novamente do quadro societário da empresa e retorna, em setembro de 2020, no lugar do sócio ROMMEL (fls. 440/450). Constatou-se, ainda, que a **empresa investigada se encontra com inscrição estadual cancelada desde 16/08/2022 por inexistência do estabelecimento no endereço informado ao Fisco** (fls. 342/342-B).

Depreende-se das informações acima transcritas que a empresa investigada passou por inúmeras alterações, tanto do quadro societário, quanto do objeto social e nome empresarial, havendo o recorrente R L L figurado como sócio da empresa BRASIL INDÚSTRIA ATACADISTA E FORMENTOS LTDA, do período de julho de 2017 a junho de 2019.

Ressalte-se, ainda, que para justificar a adoção das medidas cautelares, os autos foram instruídos com relatório fiscal, documento fiscal com informações que gozam de fé-pública, além de consultas ao sistema SERPRO/Receita Federal, informações oficiais de outra Superintendência Regional, notas fiscais eletrônicas (NFe's) e análise da situação pessoal de envolvidos com as empresas supostamente constituídas de "fachada".

Referidos documentos apontam para a utilização de interpostas pessoas – "laranjas" - na constituição do quadro societário das empresas envolvidas com o intuito de ocultar o real beneficiário da sonegação fiscal.

Por outro lado, conforme bem destacado pelo promotor em contrarrazões recursais, a cautelar trouxe fatos coordenados e interligados que reforçam os indícios da prática de crime e o periculum in mora para a investigação, sendo certo que não se trata de denúncia ou peça acusatória, a exigir os fatos individualizados à sua exaustão.

Ademais, caso as medidas cautelares não fossem deferidas, a equipe de investigação do CAEOET-UBE estaria impossibilitada de produzir as provas necessárias para descortinar os reais beneficiários das fraudes, bem como o seu modus operandi, restando evidenciada, portando, a necessidade imediata das medidas cautelares.

*Portanto, não deve ser acolhida a tese de nulidade arguida, pois, contrariamente ao afirmado em recurso, a **decisão impugnada examinou adequadamente a matéria, expondo os fundamentos que levaram ao deferimento das medidas, ressaltando tratar-se de complexo esquema de sonegação fiscal, consistente na comercialização de leite em pó mediante a utilização de notas fiscais eletrônicas ideologicamente falsas, com o objetivo e encobrir a circulação de mercadorias sem devido recolhimento de tributos.***

Aduz o apelante, noutro giro, que este Tribunal de Justiça já decidiu, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.0000.23.024.143- 2/001, que R L L não pode figurar no polo passivo de obrigação tributária da empresa DR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, pois já havia se retirado do quadro societário há mais de dois anos, conforme disposto no art. 1032 do Código Civil, inexistindo justa causa, portanto, para deferimento das medidas cautelares.

*Como cediço, a **responsabilidade tributária e criminal, embora possam ocorrer simultaneamente, são independentes entre si.** Isso significa que a decisão de uma esfera não afeta automaticamente a outra. **Uma pessoa pode ser responsabilizada por crimes tributários sem que isso determine sua responsabilidade em relação aos tributos devidos.***

*Dessa forma, a **decisão que reconhece a ausência de legitimidade do réu para figurar no polo passivo da obrigação tributária, como a juntada pelo recorrente à ordem 147, não exclui, automaticamente, a responsabilidade criminal por eventuais delitos conta a ordem tributária.***

*Ora, a responsabilidade penal é regida por prazos prescricionais previstos no art. 109 do CP. Assim, **ainda que não possa o réu figurar no polo passivo de obrigação tributária, poderá responder por crimes fiscais praticados no período em que era sócio da pessoa jurídica, ou mesmo em períodos nos quais sequer figurava como membro da sociedade empresária, desde que comprovada, no curso de Ação Penal, sua participação nos delitos.***

Ressalte-se, por fim, que, mediante a análise acurada dos elementos de convicção obtidos por meio da busca e apreensão e quebra de sigilos, o recorrente poderá ser, inclusive, isento da responsabilidade criminal, não havendo qualquer ilegalidade em estar inserido na investigação.” (fls. 1888/1893).

Conforme já destacado na decisão agravada, o TJMG havia afastado as alegações defensivas de nulidade no deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra dos sigilos fiscal e bancário em desfavor do agravante, ao fundamento de que havia elementos indicativos de seu possível envolvimento na prática de crimes de sonegação fiscal, associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de capitais, supostamente cometidos no âmbito de sociedade empresarial.

Conforme delineado pelo Tribunal de origem, o *modus operandi* investigado consistiria na utilização de interpostas pessoas, com sucessivas alterações no quadro societário, na razão social e no objeto social das empresas envolvidas, a fim de dificultar a identificação dos reais responsáveis e beneficiários da empreitada criminosa.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a investigação tinha por objeto complexo esquema de sonegação fiscal e delitos correlatos, relacionado à comercialização de leite em pó, e, possivelmente, de outros produtos, mediante a emissão de notas fiscais eletrônicas ideologicamente falsas, com o propósito de encobrir a circulação de mercadorias sem o devido recolhimento de tributos.

Nesse contexto, a complexidade da prática delitiva investigada exigia a adoção de providências articuladas e criteriosas para a identificação dos autores, dos documentos potencialmente inidôneos, da dinâmica operacional do esquema e dos valores supostamente sonegados. Daí a justificativa para o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal, voltadas ao necessário cruzamento das informações obtidas no curso das diligências policiais.

Somado a isso, o TJMG havia registrado que o agravante figurou como sócio de uma das empresas investigadas, Brasil Indústria Atacadista e Formentos Ltda., entre julho de 2017 e junho de 2019, período inserido no lapso temporal em que os crimes teriam sido praticados, de março de 2018 a março de 2023. Tal circunstância foi considerada relevante diante da suspeita de utilização de “laranjas” na composição societária, com o objetivo de ocultar os reais beneficiários da sonegação fiscal.

Ademais, consignou-se que o indeferimento das medidas cautelares poderia comprometer a adequada apuração das fraudes fiscais supostamente praticadas ao longo dos anos, bem como dificultar a identificação dos efetivos responsáveis e beneficiários da empreitada delitiva, circunstâncias que evidenciam a necessidade e a urgência das providências investigativas deferidas.

Portanto, verifica-se que o acórdão prolatado pelo TJMG já havia apontado elementos concretos, contemporâneos e suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*, necessários ao deferimento das medidas cautelares na fase preliminar da persecução penal.

Assim, para se concluir em sentido diverso, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489
E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE

DOS BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORÁ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a indisponibilidade de bens e a quebra do sigilo bancário não são cabíveis no caso em tela - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fática-probatória dos autos. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.728.533/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS QUE DEMONSTRARAM SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A reforma do acórdão recorrido, que concluiu que a interceptação telefônica foi autorizada a partir de informações obtidas em prévia operação policial, que indicaram a necessidade de deferimento da medida para melhor esclarecimento dos fatos, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.633.434/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017.)

Quanto à alegação de ausência de fundamentação para o deferimento das medidas cautelares, a defesa sustenta que não haveria elementos suficientes para justificar as providências invasivas em desfavor do agravante.

Para tanto, afirma que a responsabilidade criminal estaria afastada em razão da suspensão da exigibilidade do débito tributário da empresa investigada, da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em processo cível diverso e do decurso do

prazo de dois anos previsto no art. 1.032 do Código Civil após sua retirada do quadro societário.

Todavia, verifica-se que o TJMG adotou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte: as instâncias administrativas, civil e penal são independentes entre si, salvo quando for verificada a absolvição criminal por inexistência do fato ou por negativa de autoria.

Isso, porque é "*cedição que a ocorrência de um fato jurídico pode possuir efeitos e reflexos no âmbito penal, civil, administrativo, eleitoral, além de muitos outros, sendo que os processos e procedimentos no âmbito civil, criminal e administrativo, via de regra, são independentes entre si e, cada qual, poderá seguir investigando responsabilidades, dentro de suas respectivas atribuições, concomitantemente, com as ressalvas previstas em lei para os casos em que haverá prejudicialidade nas demais esferas*" (RHC n. 137.773/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário da empresa investigada, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em processo cível diverso, não possuem o alcance pretendido pela defesa, pois tais circunstâncias dizem respeito à esfera tributária e administrativa de cobrança do débito, não implicando, por si sós, o afastamento da responsabilidade penal eventualmente decorrente da conduta praticada.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de cobrança enquanto perdurar a causa suspensiva, mas não apaga os fatos que deram origem à investigação, tampouco exclui automaticamente a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade da conduta imputada. Do mesmo modo, a certidão positiva com efeitos de negativa apenas atesta que, naquele momento, o contribuinte se encontra em situação de regularidade fiscal para determinados fins, sem representar declaração de inexistência do débito ou de ausência de responsabilidade criminal.

Além disso, eventual discussão travada em processo cível ou tributário diverso não vincula automaticamente a persecução penal, diante da independência entre as instâncias. A suspensão da ação penal somente seria justificável em hipóteses excepcionais, quando demonstrada efetiva prejudicialidade externa, com influência direta e indispensável sobre a configuração do delito, o que não se presume a partir da mera existência de controvérsia cível ou da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Também não procede a invocação do art. 1.032 do Código Civil como causa de afastamento da responsabilidade criminal. O referido dispositivo disciplina a responsabilidade civil do sócio retirante por obrigações sociais anteriores à averbação

de sua saída, no prazo ali previsto, não constituindo regra de imunidade penal nem causa extintiva de punibilidade. No âmbito criminal, a análise deve recair sobre a efetiva participação do agente nos fatos investigados, sua atuação na gestão da empresa, seu poder de decisão e eventual contribuição para a prática delitiva.

Assim, o simples decurso do prazo de dois anos previsto no art. 1.032 do Código Civil não tem o condão de afastar, de forma automática, a persecução penal, especialmente se os fatos apurados ocorreram no período em que o investigado integrava ou administrava a sociedade, ou se há elementos indicativos de sua participação na conduta. A responsabilidade penal, portanto, não se confunde com a responsabilidade civil ou societária regulada pelo Código Civil.

Dessa forma, os argumentos defensivos apresentados não são suficientes para demonstrar ausência de justa causa, tampouco autorizam, de plano, a suspensão ou o trancamento da persecução penal. A apuração deve prosseguir, a fim de que sejam examinados, no âmbito próprio, os elementos relativos à materialidade, à autoria e ao dolo, não sendo possível afastar a responsabilidade criminal com fundamento exclusivo em questões de exigibilidade tributária, regularidade fiscal formal ou prazo de responsabilidade societária civil.

Assim, verifica-se que defesa não trouxe argumentos novos em seu agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a sua manutenção.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0063458-1

AgRg no
AREsp 3.189.291 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242719979004 50131652020238130702

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO LUIS LOPES
ADVOGADOS : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
WHELLITON RIBEIRO - MG064732
DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LUIS LOPES
ADVOGADOS : GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907
WHELLITON RIBEIRO - MG064732
DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.